



**APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2019
PROCESSO Nº 051/2019**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO de serviços especializados, sob demanda, de DESENVOLVIMENTO DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, em conformidade com as especificações descritas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO – I.

1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO À CONCORRÊNCIA Nº 002/19** interposta por **RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.615.450/001-40, encaminhada por e-mail da CEL - cel@senar.org.br em 01/04/19.

1.2. A impugnação é tempestiva e oportuna, uma vez que foi interposta dentro do prazo legal previsto no Item 18 e ss. e do respectivo Edital.

2. DO MÉRITO

2.1. **Sustenta o Impugnante, em apertada síntese:** *“Que impugna o Item 3 do Edital (e itens correlatos), sob a alegação que a exigência para elaboração de proposta de curso, nos termos dos requisitos previstos no Item 4.5.1 do Edital se faz destituída que razoabilidade e necessidade técnica, estando muito acima do que é praticado em certames com objetos parecidos; Que tais exigências ferem amplamente o caráter competitivo, bem como o Art. 3º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8666/93”.*

2.2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou em reiterados julgados pela não-aplicação da Lei nº 8.666/93 aos processos licitatórios dos serviços sociais autônomos, conforme recente decisão abaixo colacionada:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.442 DF

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE: UNIÃO PROC: ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO

AGDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADV: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO

INTDO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC: ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO

1. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Exigência de que conste nos editais de licitação do SENAC o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade. Desnecessidade. 3. Serviço Social Autônomo. Natureza privada. Não se submete ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. Necessidade de regulamento próprio. Procedimento simplificado que observe os princípios gerais previstos no art. 37, caput, CF. Atendimento. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.



Brasília, Sessão Virtual de 8 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2019. Ministro GILMAR MENDES Relator”

2.3. No que se refere à exigência de Elaboração de Proposta de Curso, foi adotada em estrita consonância com o que dispõe o Art. 8 e ss. do RLC do SENAR, que dispõe que a licitação de técnica e preço (inciso II) será utilizada preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual (desenvolvimento de cursos EaD), onde a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, estabelecidos de forma objetiva.

2.4. A presente licitação destina-se a registrar os preços de empresa especializada em desenvolvimento de cursos na modalidade a distância, cujo valor estimado, considerada a possibilidade de prorrogação por até 5 (cinco) anos pode atingir o importe de R\$ 15.678.200,00 (Quinze milhões, seiscentos e setenta e oito mil e duzentos reais), destinada a atender toda a demanda do Senar por esses serviços.

2.5. Nesse esboço temos a elaboração de proposta de curso naqueles moldes estabelecidos no Item 5.1.1. do Termo de Referência, destina-se a licitantes que detenham as condições (ainda que mínimas) de atendimento do objeto do certame, pressupondo-se que, sendo especializada justamente na prestação daquele tipo de serviço – elaboração de cursos EaD, seja detentora da expertise, corpo técnico, e demais recursos necessários para elaborar uma proposta técnica na forma de proposta de curso – objeto da licitação, para concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. Cabe ressaltar que em se tratando de proposta técnica (protótipo), não se trata de curso destinado a comercialização ou uso interno (conforme alegado pela impugnante), razão pela qual não é pertinente a comparação de seus custos de elaboração interna com o preço praticado no mercado.

2.6. Por sua vez o Edital da Concorrência n 002/19 dispõe de forma clara e sucinta em seu Item 2.1.1.1 que “Cada LICITANTE custeará a elaboração de sua proposta e a participação de seu representante nas reuniões que serão realizadas” e no item 2.5 que “A participação na presente licitação implica aceitação integral e irrevogável dos termos e condições deste Edital e dos seus Anexos, bem como do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR”, cabendo às licitantes interessadas avaliarem, previamente, oportunidade e conveniência de participar na presente licitação, e capacidade técnica de execução plena do objeto, caso venha a ser declarada vencedora do certame.

Por todo exposto a **CEL CONHECE** da impugnação interposta pela empresa **RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.615/450/0001-40, por ser oportuna e tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE ACOLHIMENTO**, mantida a abertura do certame na data redesignada e publicada nos avisos da Concorrência nº 002/19.

Brasília, 01 de abril de 2019.

ORIGINAL ASSINADO

George Macêdo Pereira
Presidente

ORIGINAL ASSINADO

Deimiluce Lopes Fontes
Membro

ORIGINAL ASSINADO

Hélio Vieira Caixeta
Membro